



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108256 - RJ (2022/0108314-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA - RJ150480
FELIPE JIM OMORI - SP305304
FELIPE MAIA HERRERA DE ALMEIDA - RJ156486
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
MATHEUS GUIMARAES BARRETO - SP439041
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob enfoque constitucional e também à luz da interpretação de legislação local, motivos pelos quais não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988) e ante o óbice contido na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. A Corte estadual não apreciou as demais questões invocadas na apelação interposta pela parte recorrente ao argumento de que demandaria ampla dilação probatória, incabível na via mandamental. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, sendo inafastável, assim, a incidência, por analogia,

da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108256 - RJ (2022/0108314-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA - RJ150480
FELIPE JIM OMORI - SP305304
FELIPE MAIA HERRERA DE ALMEIDA - RJ156486
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
MATHEUS GUIMARAES BARRETO - SP439041
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob enfoque constitucional e também à luz da interpretação de legislação local, motivos pelos quais não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988) e ante o óbice contido na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. A Corte estadual não apreciou as demais questões invocadas na apelação interposta pela parte recorrente ao argumento de que demandaria ampla dilação probatória, incabível na via mandamental. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, sendo inafastável, assim, a incidência, por analogia,

da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 1.760/1.765).

Em suas razões recursais, a parte agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 280/STF, bem como reitera os fundamentos de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, em suma, que (fl. 1.777):

[...] o depósito de 10% ao FEEF equivale a uma nova exigência tributária, ou uma majoração do ICMS devido pelo contribuinte. Com efeito, ainda que se entenda como uma parcela do ICMS, considerando que tal parcela estava abarcada por benefícios fiscais, a sua exigência, agora, equivale a verdadeira majoração de tributo.

38. Assim, sendo a exação em questão uma nova exigência, ou uma revogação parcial dos benefícios, de toda maneira se verifica um aumento da carga tributária imposta à Agravante, de modo que deve ser observada a anterioridade anual e nonagesimal, sob pena de ofensa ao referido artigo 104 do CTN.

Impugnação apresentada (fls. 1.785/1.788).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

O mandado de segurança visa à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República.

Todavia, melhor sorte não socorre o impetrante senão o desprovimento de suas assertivas, dada a legalidade do FEEF previsto na Lei Estadual nº 7.428/2016 e no Decreto Estadual nº 45.810/2016, senão vejamos.

O ICMS constitui uma derivação do antigo ICM, que por sua vez é fruto do velho IVC (Imposto sobre Vendas e Consignações), existente até a Emenda 18 de 65. Com esta Emenda foi criado o ICM, e com a CRFB de 88, o ICMS.

A Constituição da República de 1988 criou imposto sobre mercadorias e prestação de serviço de comunicação e transporte interestadual e intermunicipal, que a rigor eram serviços pertencentes não ao Município e sim à União. Com a criação do ICMS, passam à esfera do Estado.

Vale salientar que o ICMS não incide apenas sobre a circulação de mercadorias, eis que existem outras cinco incidências, quais sejam: circulação de mercadorias; prestação de serviços de comunicação; prestação de serviços de transporte intermunicipal; prestação de serviços não incluídos na competência municipal, desde que em conjunto com o fornecimento de mercadoria; e importação de bem (independentemente deste bem ser mercadoria, trata-se de incidência que possui regra matriz própria, no artigo 155, § 2º, IX.)

O ICMS é denominado como um “tributo indireto”, ou seja, aquele que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro. Por conseguinte, a pessoa jurídica realiza apenas o repasse do valor à Fazenda Estadual, de forma que ela figura como contribuinte de direito e o consumidor final do produto como contribuinte de fato.

O Fundo Estadual de Equilíbrio Financeiro (FEEF), instituído pela Lei Estadual nº 7.428/2016 e regulamentado pelo Decreto nº 45.810/2016 surgiu como medida emergencial e temporária destinada a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Na forma do artigo 2º do referido diploma legal, a continuidade da fruição de benefício fiscal depende do recolhimento a Fundo (FEEF) de 10% da diferença do imposto calculado com e sem a utilização do benefício já concedido à empresa contribuinte do ICMS.

O impetrante pretende demonstrar que o referido “fundo” se trata de nova espécie tributária e que afronta dispositivos da Constituição da República e do Código Tributário Nacional. Todavia, o Órgão Especial desta Corte, deixando de referendar a decisão monocrática do Relator, que suspendia a exigibilidade da exação prevista na Lei Estadual nº 7.428/2016, indeferiu a liminar pretendida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0063240-02.2016.8.19.0000, cuja ementa passo a transcrever:

[...]

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 5.635, na qual igualmente foi negada a liminar pretendida, conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 03/05/2017, e que ainda se encontra pendente de julgamento no Pretório Excelso.

Assim, face o ajuizamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, o trâmite da Representação de Inconstitucionalidade em curso neste Tribunal foi suspenso, restando reconhecida a hipótese de prejudicialidade externa:

[...]

Desta forma, imperioso reconhecer que a questão jurídica aqui discutida ainda reclama pacificação nos tribunais pátrios, a revelar, portanto, a ausência do alegado direito líquido e certo.

Assim, mostra-se hígida a presunção de legitimidade da cobrança implementada pelos diplomas legais indicados na exordial, o que autoriza a cobrança destinada do FEEF.

Além disso, é necessário salientar que natureza jurídica da cobrança, bem como a apontada afronta a dispositivos constitucionais e legais em razão da destinação específica dos recursos do fundo, são questões que demandam ampla dilação probatória, incompatível com a abreviada via mandamental (fls. 1.403/1.407).

A Corte de origem decidiu a questão posta em debate sob enfoque constitucional e também à luz da interpretação de legislação local, motivos pelos quais não é possível conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988) e ante o óbice contido no enunciado 280 da Súmula do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ÔNIBUS. DIREITO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 15.182/10. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é

dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O aresto proferiu entendimento segundo o qual a Lei Estadual n. 15.182/10, que regulamentou a gratuidade e o desconto do transporte no âmbito intermunicipal, encontra-se constitucionalmente amparada, sem se sobrepor ao princípio da separação dos poderes e a premissa de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fundamento eminentemente constitucional (arts. 2º e 5º, II, da CF/1988), e com base em lei local (Lei Estadual n. 15.182/10). Incidência da Súmula n. 280 do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.462.577/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

Destaco, ainda, que o Tribunal de origem não apreciou as demais questões invocadas na apelação interposta pela parte recorrente ao argumento de que demandaria ampla dilação probatória, incabível na via mandamental.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, sendo inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.256 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0108314-1

Número de Origem:

00166043820178190001 166043820178190001 202224501155

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA - RJ150480

FELIPE JIM OMORI - SP305304

FELIPE MAIA HERRERA DE ALMEIDA - RJ156486

AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

MATHEUS GUIMARAES BARRETO - SP439041

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA - RJ150480

FELIPE JIM OMORI - SP305304

FELIPE MAIA HERRERA DE ALMEIDA - RJ156486

AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

MATHEUS GUIMARAES BARRETO - SP439041

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023